

A FALTA DE EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PARA PM E A ALTA LETALIDADE POLICIAL

The lack of equipment provided by the pm and the high police lethality

Diogo Somenzari de Souza¹; Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira^{2*}

Palavras-chave:

Polícia.
Equipamentos.
Letalidade.

RESUMO - Este trabalho apresenta como a polícia militar trabalha de forma ostensiva e com a prevenção da criminalidade, de forma organizada representando o poder do Estado, tendo como recurso a autorização do uso da força, inclusive se necessário de uso letal, para garantir o desempenho de suas atribuições. A falta de equipamentos fornecidos à Polícia Militar expõe o elevado índice de mortes provocadas pelas forças policiais brasileiras em operações e abordagens, sob os levantamentos e análise de dados e os relaciona com os elevados índices de mortes, um dos fatores da violência policial em atuações de força. As análises dos dados foram feitas através de pesquisas bibliográficas e da legislação brasileira. A compreensão da alta letalidade policial concebe que as vítimas são a população civil, a maior parte de homens e negros, se mostra em decorrência da utilização de equipamentos letais no desenvolvimento das funcionais do agente policial em sua atuação, que em regra deve seguir uma norma padrão no ato do procedimento.

Keywords: Police.

Equipment.
Lethality.

ABSTRACT - This work presents how the military police ostensibly and with the prevention of crime, in an organized way to represent the power of the State, having as a resource the authorization of the use of force, including if necessary lethal use, to guarantee the performance of their duties. actions attributions. The lack of military police officers exposed to police violence, one of the factors of police violence in combat operations, under the survey of military police and violence data and relationships with individuals portrayed of violence, one of the factors of police violence force. Data revisions were made through bibliographic research and Brazilian legislation. The understanding of the high lethality understands that the victims are the civilian population, most of them men and blacks, is shown in part as a result of the use of lethal equipment in the development of the agent's functions in his performance, which as a rule must follow a standard norm. at the time of the procedure.

1. Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Mineiros; Especialista em Prática Penal Avançada pela Damásio Educacional, Rio Verde-GO. Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros-GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: fernandafernandes@fampfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

A polícia militar trabalha com os preâmbulos da ostensividade e prevenção da criminalidade, de forma organizada representando o poder do Estado, estando presente em todo território nacional, usando de meios e equipamentos fornecidos pelo Estado, onde estes têm a função de resguardar a integridade física e psicológica tanto do policial quanto do próprio infrator da lei.

O trabalho tem por fundamento teórico a pesquisa bibliográfica e documental especializada, visto que serão feitas consultas a sensores, pesquisas acadêmicas sobre o assunto, como artigos científicos, além da legislação nacional e internacional pertinente. Será utilizada a metodologia em exploração doutrinária e documental, perpassando pela análise de legislações e doutrinas. No decorrer das abordagens, pelos métodos dialético e indutivo, serão analisados os reflexos jurídicos e legislativos que as movimentações culturais e sociais acarretaram à problemática da violência de gênero.

Entende-se por letalidade policial, o alto índice de mortes provocadas pela PM em operações realizadas sem a utilização de armamentos menos letais. O conceito de letalidade aqui é usado como sinônimo de quantidade e índice de óbitos, nos termos do Dicionário Oxford, “particularidade ou condição do que é letal” (OXFORD, 2020, n. p.). Estes equipamentos além de resguardar a integridade física e psicológica do infrator da lei, também protege o policial militar em sua atividade.

O Estado tem por competência organizar parâmetros para repelir a criminalidade e propiciar tranquilidade aos seus cidadãos, todavia, sob a razão de salvar vidas inocentes, não pode cercear de maneira arbitrário a vida do infrator, que igualmente é um cidadão possuidor dos direitos e garantias constitucionais. (ANDRADE, 2020)

Às polícias militares no desempenho de suas atribuições constitucionais, na manutenção da ordem social, prevenção e combate às infrações penais, lhe são permitidas o uso da arma de fogo letal. Contudo, como no Brasil não possui a pena de morte fundada em tempo normais, e especialmente não confere o direito de ninguém aplicar qualquer penalidade sem o devido processo legal, o uso de tal armamento que pode violar, também, um direito constitucional fundamental, que é o direito à vida, deve ser respaldado na legalidade. (GOMES, 2016).

Segundo estudos o Brasil apresenta um cenário onde as forças de segurança pública apresentam alto índice de policiais que mais mata e morre no mundo. Em 2016, mais de 4 mil pessoas perderam a vida em virtude de intervenções policiais. No mesmo período, 437 agentes de segurança pública foram

vítimas de homicídio. Em todo o sistema de segurança pública, problemas estruturais refletem em um alto grau de vitimização e da letalidade, vindo desde a formação do policial persistindo nos órgãos de controle, como ouvidorias, Ministério Público e as corregedorias. (CONNECTAS, 2022) Segundo o pesquisador Dennis Pacheco (2020) do FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA após um levantamento conclui que a desproporcionalidade entre as mortes de jovens negros em relação a brancos durante ação policial está relacionada com a cultura e o estereótipo do suspeito padrão periférico. É como se a forma comportamental do sujeito fosse suficiente para que o policial acredite ser o suficiente para a identificação do suspeito. Amanda Pimentel (2020) observa que não são assumidos como problema a desigualdade e o racismo para a grande representação de mortes de negros na letalidade policial (BERTONI, 2020).

Os policiais são figuras centrais nesse cenário devido ao fato de que são representantes do Estado e possuem a autorização do uso da força, inclusive letal, para garantir o desempenho de suas atribuições de assegurar a tranquilidade pública e manter a paz social. A questão central é que esta utilização da força deve atender a princípios que garantam tanto a legalidade quanto a legitimidade dessas ações, obedecendo aos limites do que se considera adequado. O uso da força letal deve sempre ser, ao mesmo tempo, adequado ao propósito que se pretende alcançar; necessário, ou seja, não existem meios alternativos menos perigosos que a arma de fogo, e proporcional – em sentido estrito – não causando prejuízos aos direitos fundamentais das pessoas e nem sejam notoriamente excessivos em comparação aos benefícios alcançados (JUNIOR et al. 2013).

A Segurança Pública representa a estruturação de normas designadas a repelir acidentes, abolindo condições inconsistentes e prevenindo fatalidades ocupacionais. Encarregando-se da segurança coletiva, os policiais militares, também são, prestadores de serviço público resguardados pela Constituição Federal, que assegura o direito à integridade física e também mental no exercício de suas funções. (MINAYO et al., 2007).

Não existe uma norma própria que descreve a proporcionalidade, pois dependerá das circunstâncias que o policial vai se encontrar, no entanto, tem que haver um limite compatível a agressão sofrida, contudo não é legítimo, por exemplo uma equipe em patrulhamento, quando repentinamente são agredidos com os lançamentos de diversos ovos em sua direção e a resposta se dá com o emprego de arma letal. Óbvio que a reação não será com ovos também, no entanto com a utilização de armas não letais (TRINDADE, 2019).

As atribuições, desta forma, impostas às Polícias Militares as tornam mais suscetíveis a situações de confronto, uma vez que para o desempenho de seus deveres legais estas atuam de forma ostensiva e com a incumbência de preservar a ordem pública, devem percorrer todas as áreas do território, sobretudo às áreas com alto índice de criminalidade. Assim, como um dos reflexos desta maior exposição da Polícia Militar se tem nestas corporações os elevados números de mortalidade consequente de interferência policial (GOMES, 2016).

No próximo capítulo iremos abordar os conceitos da legítima defesa, mostrando a aplicação desta modalidade na atuação policial.

Objetivos

O propósito do atual estudo é expor a relação formada pelo paradoxo da falta de equipamentos fornecidos às Polícias Militares e a alto índice de letalidade das polícias brasileiras, sob o prisma de análise de dados e aspectos jurídicos e fáticos. Tem como objetivos principais analisar a relação entre os equipamentos fornecidos para a Polícia Militar de uso policial e a alta letalidade praticada em operações, no certame da legítima defesa no âmbito dessa atuação profissional. Para tanto, importante compreender o conceito de legítima defesa e analisar seus aspectos jurídicos no âmbito da normativa da atuação do Policial Militar do Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atividade Policial

A atividade da polícia perduravelmente ocupa relevante destaque na mídia de especulações das mais variáveis possíveis, e na maioria das vezes tendo sua imagem alterada por mais que esteja atuando na legalidade, e, mesmo atuando para resguardar bem jurídico próprio e/ou alheio, mesmo procedendo em legítima defesa, é costumeiro ver críticas sectárias dos mais diversos segmentos da sociedade que, por dedução acendera um pré-julgamento da instituição policial, embasado por um falacioso “clamor social” (TEIXEIRA, 2014).

Segundo prescreve a autora PAULA, “os policiais militares apresentam-se nas divisões profissionais que mais sujeitas aos riscos à integridade física”. Esta profissão desenvolve jornadas de trabalho com circunstâncias estressantes, associadas a extensas horas em pé ou sentado e a gravame motivado pelo uso de equipamentos de proteção individual - EPI's. (PAULA et al, 2015).

Além dos riscos físicos, os policiais militares estão visíveis a riscos psíquicos que abala fortemente a condição de vida e em consequência sua saúde. As predominantes origens dos riscos psíquicos no meio policial, relaciona-se aos fatores organizacionais, como as extensas horas de trabalho e a inconstância de turno de trabalho, e às práticas ocupacionais peculiar da atuação. (CASCAES DA SILVA, 2014).

O policial militar em consequência de sua atribuição, precisa fazer uso da força necessária para conter um indivíduo, com os meios que ele dispõe naquele momento. Contudo, em razão de diversos fatores, é muito comum que a atuação policial seja questionada quanto ao excesso na utilização dessa força, em excepcional quando ele age rechaçando uma injusta agressão a direito próprio ou alheio, no entanto, age em legítima defesa.

A legítima defesa, no âmbito do direito penal, é um motivo de excludente de ilicitude genérica prevista no rol do art. 23 do Código Penal Brasileiro, onde se encontra disposta em conjunto com outras causas de exclusão de ilicitude. (BRASIL, 1940). O instituto legal de legítima defesa exige elementos que são fundamentais para a interpretação da norma jurídica, que são: a agressão injusta, atual ou iminência, artifícios necessários, moderação, direito próprio ou de terceiros.

Segundo Botinni (2021), a legítima defesa não cabe ao agente de segurança pública, ainda ressalta o autor, que a atuação policial não é equiparável à de um civil agredido. O policial representa o estado, a mão pública, que aceita da Constituição a problematização acerca da violência para resolve-la de forma racional e organizada. Autor ainda descreve “que o revide a ataques é permitido ao policial”. Contudo, ele pode e deve usar de violência para fazer cumprir com suas obrigações ou até mesmo se proteger de injustas agressões. Todavia, estas obrigações policiais equiparam-se a legítima defesa, no entanto observa-se que essa atuação é o estrito cumprimento do dever legal, onde também ampara as agressões, mas de uma maneira mais restrita. O policial militar tem que evitar a letalidade e a lesão, se apropriando de meios para que isso seja possível, de forma a respeitar as proporcionalidades e os mecanismos parcimonioso (BOTINNI, 2021).

Segundo BUENO 2014, no Brasil a atuação policial acerca da letalidade nas situações de uso letal da força, com elevado número de vítimas. Ainda ressalta o autor, “está tribulação não está adjunta de movimentações da sociedade civil, tão pouco de uma garantia transmitida que faça jus a propensão de violação aos direitos humanos”. Conforme prescreve o autor FERREIRA 2019, no que tange aos

homicídios realizados por policiais no Brasil, o assunto passou a ser debatido mais largamente pelas ciências sociais há pelo menos 20 anos. Observação elaborada desde a década de 90 do século passado – quantitativas ou qualitativas – têm indicado exorbitante letalidade das atuações policiais (FERREIRA, 2019, p. 116).

Ainda segundo o autor, o elevado rol de mortes derivado de intervenções policiais não é uma autenticidade particular do Brasil. Na América Latina, a profanação ao direito à vida e à integridade dos cidadãos são corriqueiro e podem ser realizado tanto nas relações interpessoais, quanto na basilar (FERREIRA, 2019, p. 115).

Conceitos da Legítima Defesa

A Legítima defesa está prevista no artigo 23 inciso II do código Penal sendo uma excludente de ilicitude, sendo garantido em regra ao agente que rechaçar uma injusta agressão sendo ela iminente ou atual o direito de não ser penalizado, tendo em conta haver a exclusão do ilícito penal.

Diante do que estabelece o artigo 25 do Código Penal, compreende a legítima defesa quem, repelir a injusta agressão usando moderadamente dos meios necessários, agressão está iminente ou atual sendo a direito próprio ou de terceiros. (TEIXEIRA 2014)

A atuação policial é embasada de legalidade e aprovação por parte das autoridades da segurança. Todas as ações da polícia são baseadas em um procedimento interno, denominado no estado de Goiás de POP, (Procedimento Operacional Padrão), onde rege todas as atuações do policial. Sendo que todas as ações são rigorosamente cobradas em procedimentos durante curso de formação. Já após o curso de formação a cobrança já passa a ser de maneira mais rígida, onde o policial responde procedimento administrativo interno, se faltar com os seguimentos dos procedimentos operacionais padrão. Procedimentos estes que norteia desde a abordagem a suspeito com emprego de arma em punho até a ordem da entrada na viatura dos ocupantes.

O procedimento operacional padrão do desempenho policial, resguarda as atuações desempenhadas, sendo que mesmo ferindo alguns princípios do código penal brasileiro o policial não será penalizado, onde se apropria de um código penal próprio. Código este que dá mais liberdade para a atuação policial, amparando os atos que muitos acreditam ser ilegal, sendo que a punição por parte deste código é bem mais rígida.

De acordo com o portal “G1”, “Brasil e Estados Unidos desfruta de números desastrosos”. A policial militar brasileira é considerada a que mais mata no mundo. No entanto

a americana é classificada como entre as três polícias mais violentas (Portal G1).

Conforme aponta o autor MENDONÇA, em meados do século XIX o exemplar policial amargou a chamada “unificação” das diversas repartições de polícia situada nas grandes cidades americanas, municípios e condados, ajudando grandemente o trabalho policial, no entanto encurtou os problemas dentro das corporações, os gastos da polícia e cresceu a eficácia. Ainda ressalta o autor que, a unificação norteou a criação da polícia moderna nos Estados Unidos. Neste marco o Brasil encontra-se cerca de 200 anos ultrapassado, todavia, normalmente, duas polícias inclusa da mesma cidade exercendo serviços semelhantes e conflitantes, na peripécia a polícia militar e a polícia civil. Recordo, todavia, que essa junção se atribuiu nas polícias que realizavam serviços iguais ou suplementar incumbido pela igual missão, impugnar o crime em comum, em uma semelhante área territorial. Atualmente, na cidade de Nova Iorque por exemplo, situa-se uma dezena de polícias, sendo da cidade, conectar, Estado ou Federal, como a Guarda Costeira, polícia rodoviária estadual, polícia do metrô, polícia dos Correios, dentre outras, no entanto, cada uma tem sua jurisdição própria e elabora o ciclo inteiro, fazendo o serviço ostensivo fardado além de apenar e investigar crimes, o que não ocorre no Brasil (MENDONÇA 2014).

De acordo com o site *Super Interessante*, publicação em junho de 2020, um estudo realizado pelo então jornal britânico The Guardian, ocorreram 1.093 mortes de civis pelas mãos de policiais em 2019 nos EUA – aproximadamente 3 vidas por dia. O número ecoa, sem divisão, sendo pessoas mortas depois de reagir brutalmente às abordagens quanto pessoas imobilizadas e desarmadas. O número de policiais mortos, no mesmo ano, contabilizou 59(cinquenta e nove).

A atuação da policial militar por si só é uma atividade distinta: por pretexto de ofício, o policial é apresentado a situações distintas na rua, as quais lhe requer respostas instantâneas, pensadas, mas instantâneas, sob risco de expor a própria vida ou a vida de terceiros que o convive em risco. O perigo da ilegitimidade ou de exceder na realização de um procedimento é costumeiro, tendo em vista a ligeireza nas tomadas 10 da bravura, a carência de respostas palpáveis e a adrenalina aflorada nas situações de perigo à vida. O policial militar ao realizar suas atribuições apresenta-se num laço brando entre a validação e a admoestação social, concernindo por vezes fixado como herói e outras como desumano, bruto e selvagem, em razão de condutas semelhantes. Diante do exposto, o policial militar tem que moderar sua atuação pela lei e não pela opinião pública, uma

vez que esta oscila é bastante tendenciosa a apenas criticar e condenar a atividade policial por números frios, sem buscar o contexto fático que os originou (GOMES, 2016).

De acordo com o *site* Rede Brasil Atual, publicado em julho de 2021, as cinquenta cidades que acumulam 55% (cinquenta e cinco por cento) das mortes estão situadas no Amazonas, Acre, Alagoas, Bahia, Amapá, Goiás, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe, Rio Grande do Norte e São Paulo, englobando suas 16 capitais. O Rio de Janeiro tem como o primeiro em destaque, com quinze cidades. São Paulo e Bahia sete cada, e o Pará cinco. Homens são a maioria nas vítimas, característica que se mantém ao longo da história. Segundo o mesmo *site*, “a proporção do sexo feminino entre as vítimas dobrou, passando de 0,8% (2019) para 1,6% (2020)”. A quantidade de vítimas negras é superior ao arranjo racial da sociedade brasileira, o que apresenta uma sobre representação de negros dentre as vítimas da mortandade policial (RBA, 2021). Anota-se que:

A estabilidade da desigualdade racial inerente à letalidade policial ao longo das últimas décadas retrata de modo bastante expressivo o déficit de direitos fundamentais a que está sujeita a população negra no país (RBA, 2021).

O mesmo *site* relata que, “a paridade de mortes por intervenção policiais sobre o cabal de homicídios para averiguar se há um sinalizador de uso desmedido da força foi superior no Amapá, Rio de Janeiro e Goiás”. Nestes estados, a taxa de óbitos por intervenção polícia é maior que 25% (vinte e cinco por cento) em exposição ao total de mortes impetuosas. A média do país, essa proporção fica em 12,8% (doze virgula oito por cento), sendo que a análise aconselha que tal taxa não supere os 10% (dez por cento).

Embora o policial militar realiza papel de grande importância no âmbito da promoção de segurança, tendo como exposição a sua própria vida no dever legal de agir em defesa da sociedade, nota-se que, diversas vezes, a atuação de risco desempenhada pelo policial militar não é admirada ou reconhecida pela comunidade. (SOUZA, 2017)

A legítima defesa se apropria de algumas formas, sendo elas descritas abaixo.

Na legítima defesa real, própria ou autêntica, o agente se encarrega de sua própria defesa, onde está sendo empregada alguma reação ilegal sendo que a situação está efetivamente acontecendo.

Para que seja este tipo de legítima defesa, a pessoa tem que usar de mecanismos que tenham a mesma proporção daquele ataque previsto pelo agressor. Exemplificando: quando acontecer de existirem duas pessoas no mesmo local, e uma delas se aproximar com um punhal na mão, com

a finalidade de matar/agredir a outra, a vítima pode usar de outros recursos para se defender, gerando os mesmos efeitos que iria acontecer, caso fosse agredida. (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2020)

Nesta modalidade de legítima defesa a agressão há de ser real, em desfavor do próprio agente sofrendor da ação. *Já na legítima defesa putativa, temos que é oriunda de um equívoco, onde o agente por erro amparado pelas circunstâncias, afasta o que ele acreditava ser uma agressão. Segundo conceitua Capez:*

A legítima defesa putativa é imaginária, só existe na cabeça do agente-te; logo, objetivamente, configura um ataque como outro qualquer (pouco importa o que ‘A’ pensou; para ‘B’ o que existe é uma agressão injusta). (p. 396, 2020)

Nesta modelo de legítima defesa, o agente acredita estar sofrendo uma injusta agressão, no entanto ele está equivocado, mesmo assim usa de meios justificáveis para se livrar daquilo que ele confirma se tratar de uma injusta e atual agressão. Como no caso de dois inimigos que pensam se encontram, sob temor mútuo de que um irá matar o outro, *Na legítima defesa recíproca, ocorre há agressão entre as partes, sendo ineficiente a identificação de quem iniciou a agressão.*

Pontua a Revista Âmbito Jurídico (2020):

Nessa modalidade, é difícil de identificar quem deu início a agressão, e, como não tem como saber quem iniciou a agressão, o juiz aplica que ocorreu a legítima defesa recíproca. Entretanto, quando duas pessoas inicial começam uma briga, mas não se sabe quem iniciou esta briga, o juiz, poderá reconhecer a absolvição por ausência de provas, e não a própria legítima defesa recíproca em si. A legítima defesa recíproca, que ocorre quando não há injusta agressão a ser repelida, uma vez que a conduta inicial do agente é ilícita. (TREVIZAN, 2020).

Nesta categoria de legítima defesa, observa-se a falta da injusta agressão, sendo notado uma agressão de ambas as partes. Com isso, firma-se uma legítima defesa versos legítima defesa, ressaltando esta atuação como uma briga de dois indivíduos.

Já na legítima defesa de terceiro, o agente se ampara na defesa do bem jurídico alheio, mesmo não conhecendo ambas as partes, mais sim se valendo da preservação do bem jurídico de terceiros.

Flávio Augusto Monteiro de Barros ensina que:

Admite-se a legítima defesa para a proteção de direito próprio ou de outrem. A legítima defesa de terceiro consagra o sentimento de solidariedade humana. Não é necessário relação

de parentesco ou amizade com o terceiro em favor de quem se exercita a legítima defesa. O terceiro pode ser uma pessoa jurídica, o nascituro, a coletividade, o Estado. Afinal, a legítima defesa é uma forma de autotutela, que auxilia o Estado na luta pela preservação do direito (BARROS, 2006, p. 333).

Nesta qualidade de legítima defesa é visível a intervenção de terceiros, buscando a preservação do bem, mesmo sem conhecer os envolvidos na agressão. Contudo observa-se nesta modalidade a participação das forças policiais, onde sua atuação visa a preservação do bem de terceiros.

Por último mais não menos importante, observa a legítima defesa sucessiva, está por consequência abrange um excesso na aplicação da legítima defesa.

Acerca do assunto a revista ÂMBITO JURÍDICO (2020) apresenta:

Exemplificando, quando Marcos assalta João, esta atitude acaba sendo legítima, porém ilegal, mas a partir do momento que João utiliza de sua legítima defesa, mas com atitudes excessivas, acaba se modificando em uma ofensiva injusta para com Marcos. A partir do momento que Marcos viu-se em desvantagem com aquela agressão, acaba realizando uma outra atitude para se defender das agressões de João, e efetua outra ação, prejudicando o sujeito Marcos (TREVIZAN, 2020).

Na legítima defesa sucessiva ocorre a aplicação do excesso, onde a vítima agindo de forma a repelir a injusta agressão acaba por superar a própria agressão sofrida, vindo a exceder. Com isso o agente atua na ilegalidade, onde o agressor inicial agora vítima do excesso.

De acordo com o próximo capítulo, veremos os índices da letalidade policial e a relação com equipamentos fornecidos.

O índice de letalidade policial e a relação com equipamentos fornecidos

Partindo de uma correlação entre a falta de equipamentos fornecidos ao policial militar e o alto índice de letalidade no Brasil, é possível analisar a disposição jurídica do instituto da legítima defesa em relação aos ordenamentos e à letalidade policial.

Segundo estudos realizados por Zilli et al (2020) realça que:

No estado de Minas Gerais foram constatados que, 77% dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais foram protagonizados por policiais em escala normal de serviço. Na maioria dos casos de letalidade policial analisados (quase 88%), os agentes relataram apreensões de armas de fogo que estariam em poder dos “não policiais” envolvidos. Um dado bastante importante a ser observado nas

ocorrências de letalidade e vitimização policial é o local do corpo em que a vítima foi atingida por disparos de armas de fogo. Segundo os registros aos quais a pesquisa teve acesso, 32% dos mortos e feridos em decorrência de intervenções policiais em Minas Gerais foram atingidos por disparos nas regiões das costas e da cabeça.

Um fato que chamou a atenção em Minas Gerais foi a desproporção entre o número de cidadãos mortos e policiais. Foi registrado em Minas Gerais, entre 2009 e 2017, uma exposição anual média de 10,6 “civis” mortos para cada agente de segurança assassinado. Em termos basilares, as diretrizes brasileiras que procuram regular o uso da força pelos agentes de segurança pública, com a atribuição de estabelecer a ordem pública, parece aos tratados propostos pela ONU. Todos os procedimentos estabelecem meios gerais de uso seletivo da força, nomeando o uso de armas de fogo como recurso de exceção, limitada a situações de ameaça à vida de terceiros e até mesmo dos próprios agentes públicos (Zilli et al 2020)

O fato é que, a utilização da força deve atender os princípios da garantia da legalidade e da legitimidade dessas ações, obedecendo os limites considerados adequados. Assim as agências de Segurança Pública devem disponibilizar procedimentos que permitam acompanhar as atividades desenvolvidas (Junior et al, 2016).

Rover (2005), em estudos realizados pontua que:

Os governos e as organizações encarregadas da aplicação da lei – entendidos como os encarregados pela segurança pública e uso da força – deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão aplicáveis a todos os incidentes em que houver morte ou ferimento causado pelo uso da força e armas de fogo ou fizerem uso delas.

Um estudo realizado por Silva 2018, aponta a não confiabilidade por parte dos agentes de segurança quanto aos equipamentos fornecidos para a polícia como colete balístico, arma de fogo ou armamento letal, demonstrando que esse sentimento de insegurança se alimenta das ocasiões concretas do dia a dia durante o período de serviço ou período de folga. Em pesquisas elaboradas por Loche (2010), acerca da aplicação da lei, ressalta que:

Os Princípios Básicos onde o trabalho intitulado sobre Armas de Fogo e o Uso da Força da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Resolução 36/169, de 1979, que estabeleceu o Código de Conduta para os Funcionários Encarregados de exercer a Lei na sua primeira recomendação é para que os governos filiados à ONU se empenhem na elaboração e na aplicação de legislações próprias que visem regular o uso da força por parte de suas organizações

responsáveis pela aplicação da lei. Além disso, recomenda também que seja feito um investimento bastante direcionado na substituição de tecnologias de força letal por instrumentos não letais. O documento afirma que a única justificativa legítima para o uso de armas de fogo contra civis é a estrita defesa do direito à vida da população ameaçada e do próprio agente policial em questão.

Estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 27.069 pessoas perderam a vida em virtude de intervenções policiais no Brasil entre 2009 e 2017 (FBSP, 2018). Sendo que, 3.363 agentes policiais durante o mesmo período, também perderam a vida (tanto em serviço, quanto fora dele). Posicionando a polícia brasileira entre uma das organizações de força mais letais do planeta, certificando seu cenário profissionais entre os que mais morrem em cumprimento da atividade profissional e/ou da identidade policial (MISSE et al., 2013, NUNES, 2018).

Diante o assunto e através de análises, Bueno (2020) acrescenta que:

Desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar os indicadores de mortes em decorrências de intervenções policiais (MDIP) o país registrou em 2020 o maior número de mortes. Com 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais civis e militares da ativa, em serviço ou fora, as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Desde 2013, primeiro ano da série monitorado pelo FBSP, o crescimento é da ordem de 190%, o que precisa ser matizado pela melhoria da informação e da transparência a partir da cobrança da sociedade civil.

Nos debates sobre a legitimidade e a legalidade das ações das polícias militares está inserido a problemática dessas mortes durante confronto tanto de agentes civis como de agentes policiais e a anexação destas organizações nas sociedades democráticas contemporâneas. Em última instância, o que está em questão é o próprio mandato policial, substrato teórico e normativo que fundamenta e regula toda a atuação das organizações de força (BITTNER, 1970, 2003; BAYLEY; SHEARING, 1996; PROENÇA et al., 2011).

Ao estudar as amostras de 2020, foi descoberto que 78,9% das vítimas eram negras no último ano. A O número de pessoas negras pela PM é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, no entanto os brancos é de 1,5 a cada 100 mil, com isso demonstra que a letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à de brancos. Um ponto primordial de vulnerabilização à violência é a idade.

Relata-se que 76% das vítimas tinham entre 0 e 29 anos, sendo a maioria jovens de 18 a 24 anos (44,5%) (BUENO. 2020).

A princípio, pode-se pensar que as exigências por melhor qualidade de vida se referem apenas à remuneração, mas é especialmente a respeito da melhoria das condições de trabalho e da organização psicossocial que existe demanda por mudanças no comportamento organizacional, isto é, trata-se de atender às necessidades humanas (SILVA, 2018).

Ou seja, a situação do alto número de pessoas mortas pela Polícia no Brasil, apesar de relacionada à falta dos equipamentos não letais como propõe essa pesquisa, também leva em conta diversos fatores estruturais, como a idade e condição social das classes mais vitimadas. Além disso, existe uma dificuldade de investimento na estrutura e condições de trabalho desses agentes de segurança pública, o que nos coloca diante de uma realidade de trabalho altamente estressante, com poucos recursos e suportes, e que muito afeta questões psicológicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressaltar que a falta de armamento menos letal não é o principal causador das mortes em operações policiais, sendo um fator relevante, mas não o mais importante. Pois a problemática é bem mais abrangente, onde envolve, questão social, cultural, econômica, e até mesmo a falta de profissionalismo por parte do policial em manusear o armamento.

É possível observar, da experiência e do conhecimento empírico pessoal, que a ausência de equipamentos não letais à disposição da Polícia Militar estadual coloca o agente policial em situação de dependência da arma letal.

Compreender a relação estabelecida entre os altos índices de letalidade policial que fazem parte da realidade brasileira, em especial a dos profissionais que atuam nessa área de segurança pública, e seu paradoxo com a falta de suprimentos básicos em equipamentos não letais para uso policial são necessários para não fazer pré julgamentos em relação a atividade operacional que é diferente em cada situação, e diferente muitas das vezes do que a mídia mostra, pois independente do agente, militar ou cidadão, traz danos para ambos os envolvidos.

Quanto um militar morre impacta dentro da corporação estimulando em alguns casos o sentimento de vingança, já a morte de um civil provoca em partes a sensação de insegurança da sociedade implicando negativamente na confiança institucional policial, mesmo se a morte foi de um criminoso que cometeu um delito com crueldade e violência e o agente policial agido estritamente cumprindo seu dever legal. (JUNIOR, 2013)

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jackson Maguila Vieira de. Aplicação da legítima defesa e a letalidade policial à luz da Lei nº 13.964/20. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 jun. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54684/aplicao-da-legitima-defesa-e-a-letalidade-policial-luz-da-lei-n-13-964-20>. Consultado em: 05 out 2021.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. Direito penal: parte geral. Saraiva: 2006.
- BAYLEY, D. H.; SHEARING, C. The future of Policing. Law and Society Review, v. 30, n. 3, p. 585-606, 1996.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto- Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637476/artigo-23-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Consultado em 23 nov.2021.
- BERTINI, ESTEVÃO. A alta da letalidade policial em 2019. E a sequência em 2020. Nexo 2020. Disponível em <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/10/19/A-alta-da-letalidade-policial-em-2019.-E-a-sequ%C3%Aancia-em-2020>. Acesso em 18/04/2022.
- BITTNER, E. Aspectos do trabalho policial. São Paulo: Edusp, 2003
- BITTNER, E. The functions of the police in modern society. Rockville: Center for the Study of Crime and Delinquency, 1970.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz, ROCHA, Tiago. Policial não age em legítima defesa. CONSULTOR JURIDICO. São Paulo. 30 jun 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/direito-defesa-policial-nao-age-legitima-defesa>. Consultado em 25 set 2021.
- BUENO, Samira. Bandido bom é bandido morto: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. São Paulo, 2014. 145p. Dissertação de Mestrado – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.
- BUENO, Samira., MARQUES, David., PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2020.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal v 1 - parte geral. Editora Saraiva, 2020. 9788553619184. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>. Consultado em: 24 nov. 2021.
- CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. Homicídio e violação de direitos humanos em São Paulo. Estud. Av, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 43-73, jan./abr. 2003.
- CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. A legítima defesa como causa excludente da ilicitude. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50026/a-legitima-defesa-como-causa-excludente-da-ilicitude>. Consultado em: 18 out. 2021.
- CASCAES da SILVA, Franciele; SOLEMAN HERNANDEZ, Salma Stéphaney; GONÇALVES, Elizandra; da SILVA CASTRO, Thiago Luis; VALDIVIA ARANCIBIA, Beatriz Angélica; da SILVA, Rudney. Qualidade de vida de policiais: uma revisão sistemática de estudos observacionais. Revista Cubana de Medicina Militar; 43(3): 341-351, jul.-set. 2014.
- Controle das forças de segurança e uso da força - Conectas Direitos Humanos - 2022- São Paulo (SP). Disponível em: <https://www.conectas.org/acoes/controle-da-atividade-policial/>. Acesso em 18/04/2022.
- COSTA, Queven Dourado. A legítima defesa como forma de assegurar e respaldar a atuação policial no Brasil. Goianésia-GO. p 04-19. 2021.
- FALIVENE, Matheus. Limites da legítima defesa nas ações de segurança pública. CONSULTOR JURIDICO. São Paulo. 04 mai 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/matheus-falivene-limites-legitima-defesa-acoes-seguranca>. Consultado em 16 out 2021.
- FERREIRA, Poliana da Silva. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 7, n. 2, p 112. 2019.
- GOMES, Indira Thomaz Froes. Um herói manchado de sangue: aspectos sobre a letalidade policial brasileira. Belo Horizonte- MG, p 15, 2016.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1.
- JUNIOR, Edmilson Antônio Pereira et al. LETALIDADE POLICIAL: histórico, monitoramento e avanços em Minas Gerais. Minas Gerais, 2013.
- LOCHE, Adriana. A Letalidade da Ação Policial: parâmetros para análise. Revista do Programa de Pós-graduação e Pesquisa em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe, n. 17, p. 39-56, jul. Dez. 2010.
- MENDONÇA, Olavo Freitas. Qual a diferença da polícia dos Estados Unidos e a do Brasil? FENEME. 03 fev 2014. Disponível em: <https://www.feneme.org.br/qual-a-diferenca-da-policia-dos-estados-unidos-e-a-do-brasil/>. Consultado em 28 out 2021.
- MINAYO, MCS. SOUZA, ER. and CONSTANTINO, P., coords. Condições materiais, técnicas e ambiente de trabalho. In: Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008, pp. 127-139. ISBN 978-85-7541-339-5.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, C. P.; NERI, N. E. Quando a polícia mata: homicídio por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Booklink, 2013.
- NUNES, Samira Bueno. Trabalho sujo ou missão de vida? Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) –Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.
- OXFORD LANGUAGES. Dicionário Oxford de Línguas – online. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>. Acesso em 30 Jun 2022.
- PAULA, A.; TONDATO, N.; CARLOS, L.; et al. Symptoms of musculoskeletal disorders among police officers., v. 22, n. 2, p. 42–45, 2015.
- PORTAL G1. Polícia militar brasileira é a que mais mata no mundo. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>. Consultado em 01/11/2021.

PROENÇA Jr., D.; MUNIZ, J.; PONCIONI, P. De la Gobernanza de la Policía a la Gobernanza Policial: controlar para saber, saber para gobernar. In: Consejo General de Policía (Org.). *Gobernanza y Gestión de la Policía*. Caracas, p. 9-38, 2011.

REDE BRASIL ATUAL. Letalidade da polícia militar aumenta, e número de mortes em 2020 bate recorde. Jun 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/07/letalidade-da-policia-aumenta-e-numero-de-mortes-em-2020-e-recorde/>. Consultado em 26 out 2021.

RIBEIRO, Ludmila; MACHADO, Igor Suzano. A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: uma análise quantitativa. Article in *Canadian Journal of Latin American and Caribbean studies*, Vancouver, n. 48, p. 366-388, set. 2016.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Legítima defesa por agente de segurança pública. *Observatório da Justiça Militar*. Minas Gerais. 09 de mar 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/09/legitima-defesa-por-agente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica>. Consultado em 15 out 2021.

ROVER, C. Manual do instrutor. *Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

SILVA, Carlos Alexandre Camargo da. Qualidade de vida do policial militar baseada na teoria das necessidades. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 2, p. 41-71, 2º sem. 2018.

SOUZA, Ariellye Nascimento de. A obrigatoriedade de o estado arcar com a defesa técnica do policial militar nos casos de excludente de ilicitude. *Juiz de Fora-MG*, p 07, 2017.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. *Legítima Defesa da Atuação Policial*. Fortaleza-CE. p 07. 2014.

TREVIZAN, Brenda Maíra Pereira. *As Principais Espécies de Legítima Defesa no Código Penal Brasileiro*. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/>. Consultado em: 23 nov. 2021.

TRINDADE, Pedro Gabriel dos Santos. A atividade policial e a legítima defesa. *BOLETIM JURIDICO*. Ji-Paraná. 2019-. ISSN 1807-9008. N° 1055.

ZILLI, Luís Felipe et al. Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: características gerais do fenômeno em anos recentes. *Revista brasileira de Segurança Pública*. São Paulo v. 14, n. 2, 46-63 ago./set 2020.